

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Pará, que, nos autos da Ação Penal n. 2006.39.00.007557-1, extinguiu a punibilidade dos réus, ao entendimento de que *“o tipo usurpação (art. 2º da Lei nº 8.176, de 08/02/91) dispõe ser crime explorar matéria-prima pertencente à União e o do art. 55 da Lei nº 9.605/98 prescreve ser atividade delituosa a extração dos recursos minerais sem a competente autorização, o que denota uma sucessão de tempo entre normas aplicáveis ao mesmo fato, devendo-se aplicar ao caso o preceito mais recente (art. 55 da 9.605/98) a fim de evitar aparente conflito de normas”* (fl. 113).

Diante disso, S. Exª, considerou que somente configurou, na espécie, o delito tipificado no artigo 55, *caput*, da Lei n. 9.605/98, o qual já estaria prescrito.

Sustenta o *Parquet* Federal, em síntese, que *“os bens jurídicos tutelados são distintos, enquanto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 defende-se o patrimônio da União (a areia), no art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98 protege-se o meio ambiente. Destarte, a ação delituosa dos réus amolda-se às duas condutas e considerar a existência de apenas um delito ambiental deixaria impune o crime de usurpação de bens federais.”*

Aduz que o entendimento esposado na r. decisão recorrida encontra-se em dissonância com a pacífica jurisprudência desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça e conforme sustenta em suas razões recursais *“é impossível afastar a ocorrência do crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91, infração penal cuja prescrição ocorre em doze anos (art. 109, III, do CP)”* (fl. 122).

Os recorridos, embora devidamente intimados (fl. 178), não apresentaram contrarrazões ao recurso interposto.

Mantida a decisão recorrida (fl. 181), subiram os autos a esta Corte onde receberam parecer ministerial pelo provimento do recurso (fls. 185/189).

É o relatório.

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**
Relator

VOTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, narrando os seguintes fatos:

“Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de notícia criminis do Promotor de Justiça de Cachoeira do Arari para apurar extração irregular de minério neste município.

Consta dos autos que os denunciados extraíam areia sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, na propriedade denominada ‘Campestre’, localizada na margem esquerda do Rio Caracará, no município de Cachoeira do Arari/PA.

De início, é importante ressaltar que PEDRO PAULO BARROS DA SILVA, MIQUEIAS MARTINS DOS SANTOS, MUZAR DOS SANTOS DA SILVA, ELIESIO DOS SANTOS SILVA e FORTUNATO DOS SANTOS DA SILVA, aqui denunciados, são irmãos. Com exceção de FORTUNATO, todos prestaram depoimento e declararam que todos cinco retiravam areia na margem do rio Caracará.

O denunciado PEDRO PAULO afirmou que retirou areia no Caracará até setembro de 2003 (fls. 20/21), tendo o IBAMA lavrado o auto de infração n. 240765 (cópia à fl.07) e embargado a área de onde era colhido o minério (fl. 06) em razão da irregularidade da extração.

De acordo com o DNPM, em 22.04.03, foi aplicado um Auto de Paralisação contra MUZAR pela prática de lavra ilegal de areia na propriedade ‘Campestre’ (fl. 30). Sobre o assunto, MUZAR confirmou que retirava areia do local sem a devida licença (fls. 24/25).

No que tange a MIQUEIAS, ele possuía uma Licença de Operação emitida pela SECTAM/PA para a prática de extração de areia (fl. 31). Todavia, conquanto a Lei n. 6.567/78 permita a utilização do regime de licenciamento no caso em tela (art. 1º, I), é mister que o interessado obtenha a licença específica expedida pela autoridade administrativa local, e efetive o competente registro no DNPM (art. 3º, caput). Uma vez que MIQUEIAS não possui qualquer documentação do DNPM, a lavra de areia por ele efetivada mostra-se ilícita.

Também realizava exploração de areia no Caracará ELIESIO, que declarou, às fls. 18/19, que não tinha autorização para tanto e, por isso, requeria à SECTAM a licença necessária.

Ainda que FORTUNATO não tenha deposto, seus irmãos corroboram que ele, da mesma forma, retirava areia no Caracará.

A perícia de Constatação de Dano Ambiental realizada na área concluiu que ‘a extração de areia de cava para construção civil, ocorre sem a adoção de quaisquer medidas mitigadoras do impacto

RECURSO CRIMINAL N. 2006.39.00.007557-1/PA

decorrente da atividade ou preocupação com a preservação e recuperação dessa área' (fls. 35/57). Portanto, a atividade exercida pelos denunciados, além de não dispor da outorga legal, ainda realiza-se de modo danoso ao meio ambiente.

Assim a conduta narrada amolda-se perfeitamente ao tipo penal descrito no **art. 55, da Lei nº 9.605/98**, na modalidade executar extração de recursos minerais sem a competente autorização ou licença, em concurso formal com o ilícito assim especificado no **art. 2º da Lei nº 8.176/91**: Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

A materialidade e os indícios de autoria do crime encontram-se satisfatoriamente comprovados nos autos do procedimento administrativo anexo, motivo pelo qual firma-se a convicção que **Pedro Paulo Barros da Silva, Miquéias Martins dos Santos, Muzar dos Santos da Silva, Eliesio dos Santos Silva e Fortunato dos Santos da Silva** cometeram o delito previsto no **art. 55, da Lei nº 9.605/98** em concurso formal com o **art. 2º da Lei nº 8.176/91**.

(...)” (cf. fls. 04/07)

O MM. Juiz a quo assim decidiu, verbis:

“O fato descrito na denúncia (fls. 04) consistiu em imputar aos réus a extração de areia sem a competente autorização do órgão competente.

Contudo, foram denunciados em dois tipos penais e isso precisa ser corrigido.

De fato, por determinação constitucional pertencem à União os recursos minerais, circunstância esta que, aliás, atraiu a competência desta justiça para julgar o feito.

Ocorre que o tipo usurpação (art. 2º da Lei nº 8.176, de 08/02/91) dispõe ser crime explorar matéria-prima pertencente à União e o do art. 55 da Lei nº 9.605/98 prescreve ser atividade delituosa a extração dos recursos minerais sem a competente autorização, o que denota uma sucessão de tempo entre normas aplicáveis ao mesmo fato, devendo-se aplicar ao caso o preceito mais recente (art. 55 da 9.605/98) a fim de evitar aparente conflito de normas.

Esse crime, que se consumou em 25/09/2003 (fls. 14), tem pena máxima de 01 (um) ano, que prescreve, a teor do art. 109, VI, do CP, em 02 (dois) anos.

Assim, considerando que entre essa data e o recebimento da denúncia, 30/08/2006 (fls. 104), transcorreram quase três anos, encontra-se fulminada a pretensão punitiva do Estado.

Ante o exposto, **decreto a extinção da punibilidade** dos réus, em face da ocorrência da prescrição, a teor do art. 107, IV c/c 109,

(...)” (fls. 112/113).

Contra essa Decisão insurge-se o Ministério Público Federal, sustentando, em síntese, a ocorrência de concurso formal, por isso que “os bens jurídicos tutelados são distintos, enquanto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 defende-se o patrimônio da União (a areia), no art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98 protege-se o meio ambiente.”

Vejamos.

A Lei n. 8.176/1991, que define “crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis”, assim preceitua no seu artigo 2º:

“Art. 2º - Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, **produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal** ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

.....” (grifei)

Já o artigo 55 da Lei n. 9.605/1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências” está assim redigido, **verbis**:

“Art. 55. **Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:**

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.” (grifei)

Como se pode verificar, na espécie, são diversos os bens jurídicos tutelados pelas leis em referência: **patrimônio da União** (artigo 2º da Lei n. 8.176/1991) e **meio ambiente** (artigo 55 da Lei n. 9.605/1998). E, tratando-se de caso em que, em tese, mediante uma única conduta cometeu o Recorrido dois crimes, aplica-se a regra do concurso formal.

A propósito, nessa mesma linha de orientação podem ser destacados os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“CRIMINAL. RESP. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes.

III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.”

(REsp n. 815.071/BA, 5ª Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/06/2006, p. 203 – grifei)

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTÍL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

.....
4. Recurso a que se nega provimento.”

(RHC n. 16.801/SP, 6ª Turma, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/11/2005, p. – grifei)

No mesmo sentido, assim também tem decidido esta Corte Regional de Justiça: ACR n. 2000.33.00.032026-0/BA, 4ª Turma, de minha relatoria, DJ de 16.03.2007, p. 30; CC n. 2008.01.00.002521-7/RO, 2ª Seção, rel. Des. Federal Cândido

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**RECURSO CRIMINAL N. 2006.39.00.007557-1/PA**

Ribeiro, DJ de 21.07.2008; RCCR n. 2207.38.12.000723-5/MG, 4ª Turma, rel. Juíza Federal Convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, DJ de 15.08.2008; entre outros.

Isso posto, por tais razões e fundamentos, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**
Relator

